

Acção intentada em 22 de Novembro de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha

(Processo C-516/07)

(2008/C 37/09)

Língua do processo: espanhol

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representante: S. Pardo Quintillán, agente)

Demandado: Reino de Espanha

Pedidos da demandante

- declarar que:
 - não tendo designado todas as autoridades competentes para a aplicação das normas da Directiva 2000/60/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos n.ºs 2 e 7 do artigo 3.º da referida directiva.
 - não tendo comunicado à Comissão a lista de todas as autoridades competentes, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do n.º 8 do artigo 3.º da referida directiva.
- condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O pedido da Comissão baseia-se no artigo 3.º da Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água.

Nos termos dos n.ºs 2, 7 e 8 desse artigo, os Estados-Membros deveriam designar as autoridades competentes para a aplicação das normas da Directiva 2000/60/CE e comunicar à Comissão a lista das autoridades competentes, num determinado prazo.

⁽¹⁾ JO L 327, p. 1.

Acção intentada em 22 de Novembro de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República Federal da Alemanha

(Processo C-518/07)

(2008/C 37/10)

Língua do processo: alemão

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: C. Docksey e C. Ladenburger, agentes)

Demandada: República Federal da Alemanha

Pedidos da recorrente

- Declarar que a República Federal da Alemanha violou as suas obrigações decorrentes do artigo 28.º, n.º 1, segundo período, da Directiva 95/46/CE ⁽¹⁾, na medida em que sujeita à fiscalização estatal as autoridades de controlo competentes para a fiscalização do tratamento de dados no âmbito privado nos *Länder* Baden-Württemberg, Bayern, Berlin, Brandenburg, Bremen, Hamburg, Hessen, Mecklenburg-Vorpommern, Niedersachsen, Nordrhein-Westfalen, Rheinland-Pfalz, Saarland, Sachsen, Sachsen-Anhalt, Schleswig-Holstein und Thüringen transpondo incorrectamente o requisito de «total independência» das autoridades de controlo e de protecção de dados;
- condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 28.º, n.º 1, primeiro período, da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, obriga os Estados-Membros a criar «uma ou mais autoridades públicas» que fiscalizem as «disposições adoptadas pelos Estados-Membros nos termos da presente directiva», ou seja, disposições legais sobre protecção de dados. O artigo 28.º, n.º 1, segundo período, da directiva, exige a «total independência» das autoridades de controlo mandatadas. Esta expressão determina que as autoridades de controlo não devem estar sujeitas a qualquer influência, quer da parte de outras autoridades, quer da parte de entidades exteriores ao Estado, o que implica que a legislação dos Estados-Membros deve excluir influências externas nas tomadas de decisões das autoridades de controlo e nas respectivas execuções. O termo «total independência» implica que não deve existir dependência, seja de quem for e de que forma for.

Assim, a sujeição das autoridades de controlo competentes para a fiscalização do tratamento de dados no sector privado a uma fiscalização técnica, legal ou estatal, como ocorreu em todos os 16 *Länder* da República Federal da Alemanha é incompatível com o artigo 28.º, n.º 1, segundo período, da directiva. Na medida em que a lei de cada um dos *Länder* sujeita a autoridade de controlo a diversas combinações destas três formas de fiscalização, a lei de cada *Land* constitui uma violação por parte da

República Federal da Alemanha da obrigação decorrente do artigo 28.º, n.º 1, segundo período, da directiva, de conferir «total independência» às autoridades de controlo. Independentemente das diferenças entre a fiscalização técnica, legal e estatal, todas estas formas de inspecção configuram uma violação da independência exigida na directiva.

Do ponto de vista teológico, o legislador comunitário considerou a independência total necessária para o cumprimento efectivo das funções atribuídas às autoridades de controlo nos termos do artigo 28.º da directiva. O conceito «total independência» também pode ser esclarecido à luz do historial da norma. Do ponto de vista sistemático, a exigência de «total independência» das autoridades de controlo nacionais é conforme ao actual estado do direito comunitário no que diz respeito ao direito da protecção de dados. Além disso, o artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia também exige que o cumprimento das normas sobre protecção dos dados de carácter pessoal seja fiscalizada por uma autoridade independente.

O conceito defendido pela República Federal da Alemanha de uma independência relativa, ou seja, de uma independência da autoridade de controlo apenas perante o sujeito controlado, é, desde logo, incompatível com a redacção clara e abrangente da directiva, que exige uma independência «total». Além disso, com esta interpretação, a segunda frase do artigo 28.º, n.º 1, ficaria totalmente desprovido de efeito. Também não se pode acolher a argumentação de que o artigo 95.º CE, enquanto base jurídica da directiva, e o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade implicam uma interpretação restritiva da exigência de «total independência». O Tribunal de Justiça já decidiu que a directiva foi devidamente adoptada no que diz respeito à competência e que as suas disposições não podem ser interpretadas restritivamente em domínios que não sejam económicos. Além disso, a disposição em causa não vai para além do necessário para atingir os objectivos que a directiva prossegue, em conformidade com o artigo 95.º CE e o princípio da subsidiariedade.

(¹) JO L 281, p. 31.

Recurso interposto em 22 de Novembro de 2007 pela Comissão das Comunidades Europeias do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) em 12 de Setembro de 2007 no processo T-348/03, Koninklijke Friesland Foods NV (ex-Friesland Coberco Dairy Foods Holding NV)/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-519/07 P)

(2008/C 37/11)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Recorrente: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: H. van Vliet e S. Noë, agentes)

Outra parte no processo: Koninklijke Friesland Foods NV, ex-Friesland Coberco Dairy Foods Holding NV

Pedidos da recorrente

- Anulação do acórdão recorrido, negação de provimento ao recurso de anulação da decisão (¹) e a condenação da Koninklijke Friesland Foods NV (KFF) nas despesas do processo no Tribunal de Primeira Instância e nas do presente recurso;
- A título subsidiário, anular o acórdão recorrido na medida em que o mesmo atribui direitos a outros operadores no mercado para além da Koninklijke Friesland Foods, NV que, até 11 de Julho de 2001, já tivessem apresentado à administração fiscal neerlandesa um pedido de aplicação do regime de auxílios em causa e negar provimento ao pedido de anulação da decisão, na parte em que pede o reconhecimento de direitos a outros operadores no mercado para além da KFF, que, até 11 de Julho de 2001, já tivessem apresentado à administração fiscal neerlandesa um pedido de aplicação do regime de auxílios em causa

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão é de opinião que o Tribunal de Primeira Instância violou o direito comunitário:

- i) ao ter reconhecido legitimidade processual à KFF por esta, se o recurso fosse julgado procedente, poder ter determinadas pretensões relativamente às autoridades neerlandesas decorrentes do regime relativo às actividades de financiamento internacional (n.ºs 58 a 73 do acórdão impugnado);
 - ii) ao considerar que a decisão impugnada diz directa e individualmente respeito à KFF (n.ºs 93 a 101 do acórdão recorrido);
 - iii) ao ter anulado a decisão com base em factos que a Comissão não conhecia nem tinha como conhecer no momento em que tomou a decisão, nomeadamente a situação concreta da KFF (n.ºs 141 a 143 do acórdão recorrido);
 - iv) Primeira parte: ao considerar de forma manifestamente errada como não impugnado, e portanto provado, um facto essencial para a argumentação do Tribunal (pressupondo erradamente que a Comissão não impugnou a alegação da recorrente de que esta aprovou regras contabilísticas e financeiras e tomou decisões financeiras e económicas que não podiam ser alteradas num prazo de quinze meses (n.º 137 do acórdão impugnado);
- Segunda parte: ao considerar que uma empresa que apenas apresentou um pedido de aplicação de um regime de auxílios pode alegar a confiança legítima (n.ºs 125 a 140 do acórdão impugnado);
- v) Ao considerar que a KFF pode alegar o princípio da igualdade de tratamento (n.ºs 149 e 150 do acórdão impugnado);